TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1014694-84.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Licença-Prêmio

Requerente: Isabel Christina Battagy

Requerido: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE

MESQUITA FILHO" - UNESP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Isabel Christina Battagy, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP, pretendendo a exibição de documentos para subsidiar ação de indenização de dias de licença prêmio não usufruídas. Apresentou os documentos de fls. 5/7. Pediu tutela provisória.

A tutela foi indeferida (fl. 13).

A autora emendou a inicial (fls. 21/28), quando pleiteou a indenização de 195 dias.

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 84/95, sustentando não haver previsão legal para indenização de licença prêmio não usufruida, e que, em caso de procedência, que seja considerada a informação do Recursos Humanos da UNESP de que a autora possui apenas 60 dias de licença não gozadas. Juntou documentos (fls. 96/100).

Réplica às fls. 108/111.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

De início, corrija a serventia classe do processo, para constar o "Procedimento Comum".

Isso porque o feito foi proposto sob o rito de tutela antecipada em caráter antecedente, procedimento este delineado nos artigos 303 a 304 do Código de Processo Civil.

Diz o artigo 303 que:

"Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo".

Indeferida a tutela, como ocorreu na hipótese, a autora, acertadamente, emendou a inicial, como se vê às fls. 21/28, nos exatos termos do § 6º do artigo 303.

No mais, a ação procede em parte, porquanto a autora postulou a indenização de 195 dias de licença prêmio não usufruídas (fls. 21/28), enquanto comprovado nos autos que ela dispunha de apenas sessenta dias não gozados quando em atividade.

O direito à licença-prêmio está disposto no art. 209, da Lei n.º 10.261/68, e visa, por natureza, ao descanso do funcionário que se tenha mostrado assíduo, durante o tempo de efetiva prestação de serviço fixado pela lei.

Por outro lado, a inatividade da autora inviabilizou-a de usufruir o benefício cujo direito restara incorporado ao seu patrimônio pessoal. Portanto, não há como afastar o pagamento do valor correspondente.

Realmente, se a licença-prêmio não foi usufruída pelo servidor, significa dizer que ele trabalhou durante o período em relação ao qual adquirira o direito ao descanso, resultando daí o direito de ser indenizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Do contrário, ocorreria evidente enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo do servidor, o que não é autorizado pelo dispositivo constitucional (art. 37, *caput*). Em hipótese semelhante, decidiu o E. Tribunal de Justiça:

"O prazo para a fruição da licença-prêmio não é dirigido ao servidor, mas à própria administração, que deve diligenciar para que ocorra a fruição do benefício no prazo estipulado em lei. Por outro lado, a lei não impõe nenhum tipo de sanção para a não observância do prazo nela estipulado, tampouco a de caducidade do direito".

E continua o v. acórdão: "Portanto, como a lei não determina, de forma expressa, a caducidade do direito, a falta de fruição no prazo que estabelece constitui simples irregularidade, sem outras consequências que não de âmbito disciplinar, somente para os agentes públicos que se omitiram em fazer cumprir o mandamento legal. Desse modo, subsiste o direito do autor à licença-prêmio, ainda que decorrido o prazo legal de fruição. Quanto à indenização pela falta de fruição do benefício enquanto o servidor ainda esta em atividade, a despeito das restrições legais invocadas pela Fazenda do Estado, cumpre considerar que cabe à própria Administração diligenciar para que os seus servidores gozem férias e licença-prêmio, mesmo que eles não tomem a iniciativa de requerê-lo. Cabe à Administração, de acordo com as conveniências do serviço público, organizar escalas dos períodos em que cada qual gozará desses benefícios legais. O Estado deve indenizar o autor para não experimentar enriquecimento sem causa a detrimento do servidor, de cujos serviços se beneficiou ao invés de proporcionar-lhe períodos de descanso a que fazia jus, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens inerentes ao cargo ou função. A falta de requerimento do servidor não constitui causa jurídica ou legal de perecimento do direito". (TJSP, Apelação n.º 0022769-37.2010.8.26.0071, 12.ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Edson Ferreira, j. 05.09.2012).

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 693728-RS, julg. 08.03.2005, Rel. LAURITA VAZ, assentou:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS PRÊMIOS ΝÃΟ CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO GOZADAS. LEGALEXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUEVEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. (....) 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Supremo Tribunal Federal. 3. Recursoparcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

E o documento de fls. 96/100 comprova que a autora tem direito ao pagamento de 60 (sessenta) dias referentes à licença-prêmio não usufruída referente ao quinquídio 10/07/2001 a 27/05/2005 e, somado à ausência de comprovante de pagamento de tais verbas nos autos, esta prova é suficiente para o acolhimento do pedido.

Posto isto e tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a ré ao pagamento em pecúnia, em favor da autora Isabel Christina Battagy, de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio não usufruídas, com base no valor dos vencimentos da autora na data de sua aposentadoria, com atualização monetária desde esta data até efetivo pagamento, mais juros de mora legais desde a citação.

Com relação aos juros e correção monetária aplicar-se-á os Temas 905 do STJ e 810 do STF, determinando-se a aplicação da modulação dos efeitos após julgamento dos embargos do RE nº 870/947/SE.

Ante a parcial sucumbência, repartem-se as custas e despesas, arcando cada qual com os honorários dos seus patronos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3°, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA